



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720271/2023-71
ACÓRDÃO	3202-003.362 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GAMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/10/2018

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

A ideia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se da necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. É daí que o ônus da prova recai sobre a autoridade lançadora, imbuída de demonstrar, ante o princípio basilar do contraditório e amplo direito de defesa do autuado, a ocorrência do fato imponível objeto do lançamento, salvo na hipótese de conclusão presuntiva, na forma prevista no art. 334 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recursos (impugnação do contribuinte às fls. 282/300 e impugnação do responsável solidário às fls. 425/456) dirigidos à Delegacia de Julgamento da RFB, em face dos autos de infração do PIS (fls. 92/104) e da Cofins (fls. 105/117) lavrados contra o contribuinte em epígrafe e dos autos de infração solidários do PIS (fls. 130/142) e da Cofins (fls. 143/155), lavrados contra o Sr. Gilmar Toniolli, CPF nº 475.888.700-44, para exigência das contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas nas vendas realizadas indevidamente com suspensão, por violação das condições para gozo deste benefício fiscal.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 107-025.932, da 16ª TURMA/DRJ07:

Trata o presente processo de recursos (impugnação do contribuinte às fls. 282/300 e impugnação do responsável solidário às fls. 425/456) dirigidos à Delegacia de Julgamento da RFB, em face dos autos de infração do PIS (fls. 92/104) e da Cofins (fls. 105/117) lavrados contra o contribuinte em epígrafe e dos autos de infração solidários do PIS (fls. 130/142) e da Cofins (fls.

143/155), lavrados contra o Sr. Gilmar Toniolli, CPF nº 475.888.700-44, para exigência das contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas nas vendas realizadas indevidamente com suspensão, por violação das condições para gozo deste benefício fiscal.

Os valores dos créditos tributários lançados somam R\$ 2.635.249,87 (PIS) e R\$ 12.138.121,11 (Cofins), neles incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Autos de Infração Os lançamentos de PIS (fls. 92/104) e Cofins (fls. 105/117) foram detalhados pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 118/124), do qual extraem-se os itens a seguir:

III – DO PROCEDIMENTO FISCAL 4. O procedimento fiscal originou-se a partir de diligência realizada na empresa por meio do TDPF-D nº 0110100.2023.00044, cujo

objetivo foi avaliar as operações comerciais com a empresa CEREALISTA TAQUARI LTDA, CNPJ nº 20.335.334/0001-23. Para tanto, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, cientificado por meio de domicílio tributário eletrônico (DTE) em 07/03/2022, foi determinada a juntada ao dossiê digital nº 10265.079843/2023-86 de documentação comprobatória das transações realizadas com a TAQUARI no anocalendário 2018. Em 27/03/2023, a intimada apresentou resposta e anexou documentos que se encontram às fls. 12/91.

5. Ao analisar as operações como um todo a partir das notas fiscais, ficou evidenciado que o auditado realiza revenda de milho e soja em grãos. Foram relacionadas as NFe de saída, restritas ao NCM 1005.90.10 (milho em grãos) e DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 4 ao NCM 12010.90.00 (soja, outros). Aplicou-se filtro referentes ao CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), ao CFOP 5106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar), ao CFOP 5117 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura), ao 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e ao 6119 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem). Foi aplicado outro filtro referente ao CST (PIS e COFINS) 7 (operação isenta da contribuição) e ao 9 (operação com suspensão da contribuição). O resultado encontra-se no Apêndice A – Notas Fiscais de Saída.

6. O milho e a soja estão sujeitos à suspensão da incidência de PIS/COFINS, porém é obrigatório o cumprimento das condições estabelecidas na Lei 10.925/2004, vejamos:

(...)8. O § 3º, do art. 4, da IN SRF nº 660/2006 e alterações posteriores, veda expressamente o benefício fiscal quando a destinação for a revenda. Dessa forma são indevidas as vendas sem tributação das notas fiscais constantes do Apêndice A.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO 9. Diante da violação das condições para gozo da suspensão do PIS/COFINS, tornase necessário apurar o valor devido relativo a esses tributos.

10. Dessa forma, as notas fiscais referentes à revenda de milho e soja relacionados no Apêndice A foram consolidadas mensalmente no Apêndice B – Saídas para Revenda.

11. Com a finalidade de apurar o valor tributável, foram deduzidos os créditos declarados presentes no SPED Contribuições e relacionados no Apêndice C – Base de Cálculo dos Créditos Declarados das Saídas para Revenda (Apêndice B), encontrando-se a base de cálculo do PIS/COFINS no Apêndice D – Valor Tributável.

V – DO TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA(...)13. Em consulta ao extrato de débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), acostado no Anexo 2, constatou-se que foram declarados débitos referentes ao PIS e à COFINS, nos códigos de receita 6912 (PIS – não cumulativo) e 5856 (COFINS – não cumulativo). Por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial para o ano-calendário dar-se-á nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o termo inicial é a ocorrência do fato gerador.

Em razão do exposto, os períodos de apuração compreendidos entre março e abril de 2018 foram atingidos pela decadência no momento da lavratura deste Auto de DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 5 Infração. Logo, o escopo da auditoria restringiu-se ao período compreendido entre maio e dezembro de 2018.

(...)O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 04/05/2023 (fl. 271).

Autos de Infração Solidário Por meio dos Demonstrativos de Responsáveis Tributários, à fl. 131 do auto de infração solidário de PIS e à fl. 145 do auto de infração solidário da Cofins, foi atribuída ao Sr.

Gilmar Toniolli, CPF 475.888.700-44, sócio da empresa, a responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (CTN) pelos lançamentos de PIS e Cofins.

A responsabilidade solidária foi detalhada pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal conforme abaixo:

VII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 2. Segundo os dados cadastrais constantes no CNPJ — Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Anexo 1), o fiscalizado, já qualificado, encontra-se com a situação cadastral ATIVA, foi constituído com a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada (LTDA), cuja atividade econômica principal é o “comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados” (CNAE nº 46.32-0/01).

3. A empresa é integrada pelo Sr. GILMAR TONIOLLI, CPF nº 475.888.700-44, com participação de 100%, sendo responsável por sua administração desde 10/08/2012.

16. Diante da supressão ilícita do montante a ser pago a título de PIS e de COFINS, é cristalina a responsabilidade solidária do administrador, pois está fundamentada no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)(...)17. Segundo o Capítulo II deste Termo, a administração à época dos fatos cabia ao Sr. GILMAR TONIOLLI, CPF nº 475.888.700-44, sócio administrador (...).

Logo, cabia a ele a responsabilidade de cumprir com as obrigações tributárias da sociedade, sem cometer infração de lei.

(...)A ciência do responsável solidário se deu em 12/06/2023, por decurso de prazo de 15 dias da publicação do edital eletrônico, após tentativa de ciência por

via postal ter sido infrutífera (AR dos Correios devolvido por ausência do destinatário, à fl. 419).

Impugnações Impugnação do Contribuinte DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 6 Em 05/06/2023 (fl. 279), o sujeito passivo solicitou a juntada da impugnação (fls.

282/300) e documentos de folhas seguintes, alegando, resumidamente o disposto a seguir.

Preliminar Da Ausência de Motivação para Imputar ao Sócio Administrador a Responsabilidade Tributária - No demonstrativo de responsáveis tributário (fl. 9) indica que a motivação para a atribuição da responsabilidade tributária ao sócio administrador consta no “Termo de Verificação Fiscal”, sendo o enquadramento feito no art. 124, II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

- Já o Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/39), no qual, segundo a autoridade fiscal, deveria constar a motivação para atribuir ao Sr. Gilmar Toniolli a responsabilidade tributária pelo crédito tributário objeto de lançamento, constou apenas que “cabia a ele a responsabilidade por cumprir com as obrigações tributárias da sociedade, sem cometer infração a lei”.

- Constatase uma incongruência entre o enquadramento legal da suposta infração, na medida em que no demonstrativo de responsáveis tributários indicou-se como enquadramento legal o art. 124, inciso II do CTN enquanto o Termo de Verificação Fiscal diz que a responsabilidade atribuída ao Sr. Gilmar Toniolli está fundada no art. 135, inciso II, do CTN.

- O autuado se questiona se a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Gilmar Toniolli se deu com fundamento no art. 124, II ou no art. 135, II, do CTN;

- Do exame dos itens 16 e 17 do Termo de Verificação Fiscal constata-se que, nas palavras da autoridade fiscal, a responsabilidade tributária foi atribuída ao Sr. Gilmar Toniolli (sócio administrador), pois “cabia a ele a responsabilidade de cumprir com as obrigações tributárias da sociedade, sem cometer infração de lei”. Sustenta que a infração a lei restou caracterizada diante da “supressão ilícita do montante a ser pago a título de PIS e de COFINS”.

Ledo engano!

- Antes de mais nada é bom que se diga que nenhum ilícito foi apontado pelo autuante a não ser uma falta de pagamento do PIS-Pasep e da COFINS em decorrência da aplicação de benefício fiscal (suspensão) supostamente indevida. No contexto da fiscalização a utilização do benefício, em tese, indevido se deu em decorrência da interpretação equivocada da legislação tributária.

- Não haveria nenhuma evidência e sequer indícios de que houve infração à lei comercial ou civil por parte do sócio administrador. O que o autuante teria tentado demonstrar é que o contribuinte teria considerado as vendas sujeitas à suspensão do PIS-Pasep e da COFINS, sem, todavia, atender as condições legais.

- E ainda que devido fosse o tributo seria preciso trazer à lume o verbete da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 7 - Com efeito, não havendo nos autos nenhum indício sequer que o Sr. Gilmar Toniolli cometeu qualquer infração à lei comercial ou civil, seria injustificada a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, ainda que devido fosse o tributo exigido.

Mérito Da Existência no Levantamento Fiscal de Notas Fiscais Duplicadas e Canceladas - A autoridade fiscal teria sido infeliz ao incluir na base tributável notas fiscais canceladas, ou ainda, ter considerado valores de um mesmo documento em duplicidade;

- No Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/40), precisamente na parte in fine do item 8, aduz o autuante que “são indevidas a venda sem tributação das notas fiscais constantes do Apêndice A”.

- Ocorre que o apêndice A com 89 páginas foram duplicadas diversas notas fiscais além de ter sido incluídas também notas fiscais canceladas.

- A primeira constatação de que houve a inclusão na base tributável, indevidamente, de valores decorrentes da duplicação no apêndice A de notas fiscais de vendas se dá à fl. 33, especificamente nas linhas 590/591 e 592/593. Nas linhas 590/91 foi duplicada a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e n. 34.316 (chave de acesso 50180807704092000130550010000343161017693203) de 02/08/2015, no valor de R\$34.385,35.

Já nas linhas 592/593 foi duplicada a NF-e n. 34.318 (chave de acesso 50180807704092000130550010000343181176868347) de 02/08/2018, no valor de R\$34.378,62.

- Constata o recorrente que a duplicidade de documentos no relatório passou a ser ainda mais frequente, sendo constatada já nas linhas 626/627, 649/650, 661/662, 663/664, 665/666, 667/668 (...) 1597/198. Para comprovar a inclusão indevida de todos os documentos fiscais duplicados no apêndice A foi elaborada pela Impugnante demonstrativo (Anexo I – Notas Fiscais Duplicadas no Apêndice A) que comprova a existência de notas fiscais duplicadas no valor de R\$24.832.676,44 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

- Assim, para o autuado, data a duplicidade de valores, significaria dizer que apenas 50% (cinquenta) por cento destes valores deveriam ser considerados no apêndice A. Desse modo, por meio de demonstrativo específico (Anexo I.1 – Notas Fiscais Duplicadas no Apêndice A cujos valores devem ser considerados uma única vez) o impugnante relaciona os documentos duplicados considerando o seu valor uma única vez. Com efeito, apurou-se o valor de R\$12.416.338,22

(doze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

- O apêndice A conteria ainda 40 (quarenta) notas fiscais de vendas, com status de canceladas, que totalizam o valor de R\$2.001.894,74 incluídas indevidamente na base tributável. A fim de comprovar de forma indubitável a condição de canceladas das notas fiscais além de listá-las DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 8 em demonstrativo específico (Anexo II – Notas Fiscais Canceladas existentes no Apêndice A) o impugnante também junta o DANFE correspondente com a indicação do status de cancelada.

Os erros materiais acima comprovados imporiam ao Julgador (a) a necessidade de decretação de improcedência do Auto de Infração em epígrafe, sob pena de incluir na suposta base de cálculo da obrigação tributária impositivo valores inexistentes.

Venda de Soja – NCM 1201.90.00 – Suspensão da Cobrança do PIS e da Cofins com Fundamento no Artigo 29 da Lei nº 12.865/2013 - A Fiscalização considerou como indevidas, sob o mesmo fundamento, qual seja o descumprimento do § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 660/2006, a suspensão do PIS-Pasep e da Cofins sob as receitas decorrentes das vendas feitas pelo recorrente de milho e soja no mercado interno;

- A autoridade fiscal teria sido traída pelo emaranhado de normas tributárias em vigor, mormente a que regula a suspensão do PIS e da Cofins sob as receitas decorrentes das vendas de soja, no mercado interno;

- Além da legislação consultada pela fiscalização, a suspensão do PIS e da COFINS sob as receitas decorrentes das vendas de soja, no mercado interno se daria também com fundamento no art. 29 da Lei nº 12.865/2013;

- E por isso restaria demonstrada que a suspensão da cobrança do PIS-Pasep e da Cofins sob as receitas decorrentes das vendas de soja poderia ocorrer, alternativamente, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 ou no art. 29 da Lei nº 12.865/2013;

- O recorrente concluiu que a suspensão do PIS-Pasep e da Cofins sob as receitas decorrentes das vendas de soja teria se dado regularmente, razão pela qual seria descabida e, portanto, improcedente a tentativa de afastar a suspensão das aludidas contribuições;

- Que após as exclusões das notas fiscais canceladas e duplicadas, o recorrente constatou que as vendas de soja (NCM 12.01.90.00) no mercado interno perfizeram R\$85.616.647,12, conforme quadro abaixo, sendo o valor relativo ao PIS-Pasep e a COFINS apurado sobre estes valores estariam eivados de improcedência e, por conseguinte deveriam ser cancelados:

DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 9 Venda de Milho – NCM 1005.90.10 – Suspensão da Cobrança do PIS e da Cofins com Fundamento no Artigo 9º, I, da Lei nº 10.925/2004 e no Artigo 54, I, da Lei nº 12.350/2010 O impugnante alega que:

- Em momento algum a autoridade fiscal abriu diligência para comprovar que o impugnante não tinha exercido as atividades de cerealista, conforme o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/2004;

- O impugnante exerce a atividade de cerealista nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/04. Se a autoridade fiscal tivesse realizado diligência no estabelecimento da entidade, comprovaria, com precisão, que a entidade promove, cumulativamente, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o produto milho em grão (NCM 1005.90.10);

- As cláusulas segunda e terceira da última alteração e consolidação do contrato social juntado no anexo III corroborariam o exercício da atividade de cerealista:

O objeto social da Matriz, é o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, representação comercial de matérias-primas agrícolas e animais vivos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de produtos agrícolas em bruto, tais como, feijão, arroz, aveia, centeio, milho, soja, trigo e sorgo, Serviços de secagem de cereais realizado sob contrato, Importação e Exportações de Cereais e Armazenagem de cereais-emissão de warrant.

- O recorrente jamais teria suspenso indiscriminadamente o PIS e a Cofins sob suas saídas de milho. Toda a suspensão feita pelo contribuinte teria obedecido, rigorosamente, não apenas os preceitos previstos no art. 9º, I, da Lei nº 10.925/2004, mas, também (principalmente) o previsto no art. 54, da Lei nº 12.350;

- E ainda que o impugnante não exercesse a atividade de cerealista nos termos do art. 8º e 9º, da Lei nº 10.925/2004, faria jus a suspensão da incidência das contribuições nos termos do art. 54, I, da Lei nº 12.350/10, visto que as atividades exercidas por seus adquirentes (clientes) preenchem as características de suspensão prevista na norma;

- O recorrente apresenta no anexo V para comprovar as afirmações com a informação do cartão do CNPJ dos adquirentes citados no quadro da defesa;

Da Improcedência da Representação para Fins Penais - Alega o recorrente que embora a DRJ e o CARF não sejam competentes para se pronunciarem sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, por força da Súmula CARF nº 28, imperioso se faz esclarecer que, para configuração do crime exigiria, em regra, o dolo;

DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 10 - Desta forma, não bastasse as irregularidades já

demonstradas pelo recorrente nos itens anteriores da peça de defesa, inexistiria no relatório fiscal, qualquer demonstração de dolo cometido pelo impugnante, que amparasse a representação para fins penais.

Do Pedido Ao fim, o impugnante requer seja acolhida a impugnação para:

Em preliminar:

- Que seja declarada a nulidade em razão do vício na sujeição passiva(solidariedade) ou a exclusão do responsável solidário GILMAR TONIOLLI; E no mérito:
- A improcedência da desconsideração da suspensão do PIS-Pasep e da COFINS nas vendas de soja em grão e a granel;
- A improcedência da desconsideração da suspensão do PIS-Pasep e da COFINS nas vendas de milho em grão;
- Promover a realização de diligências, se julgar necessário, para fins de comprovação das alegações de mérito; e - A improcedência da representação para fins penais.

Impugnação do Responsável Solidário Em 12/07/2023 (fl. 422), o responsável solidário solicitou a juntada da impugnação (fls. 425/456) e documentos de folhas seguintes, repisando na maioria as alegações já apresentadas pelo contribuinte autuado, e também:

Preliminar Erro na Indicação do Sujeito Passivo Alega o impugnante que:

- A autoridade fiscal teria incorrido em erro na interpretação da regra-matriz de incidência no que concerne ao sujeito passivo da obrigação tributária, quando, imputou a Autuada - na qualidade de fornecedora (vendedora) de milho em grão - , a responsabilidade tributária imposta pela lei ao adquirente do produto (comprador) pelo recolhimento das contribuições para o PIS-Pasep e a COFINS não recolhidos em razão da suspensão de que trata o art. 54 da Lei nº 12.350/10;
- O art. 22, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 estabelece que a venda com suspensão que for condicionada a destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso pelo adquirente, ficará o adquirente sujeito ao pagamento das contribuições que deixou de ser recolhida pelo vendedor;

DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 11 - A inobservância por parte da autoridade fiscal de um dos requisitos elencados no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto nº 70.35/1972 ensejaria na nulidade do lançamento fiscal por vício material, ou formal, conforme o caso;

- A Cosit publicou a sua Solução de Consulta Interna nº 8, de 08 de março de 2013 apontando as situações em que o erro na identificação do sujeito passivo pode caracterizar vício formal, ou material. Conforme trecho do item 6.4 do parecer o

que comprovaria que o procedimento fiscal padece de erro na identificação do sujeito passivo.

Mérito Venda de Milho em Grão – NCM 1005.90.10 – Suspensão da cobrança do PIS nas operações de venda realizada por cerealista Alega o impugnante que observou as duas condições para aplicar a suspensão do PIS-Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda do milho em grão, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 10.925/2004:

a) que é empresa cerealista vendedora, exercendo cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o produto in natura e que vende o milho em grão, e; b) que as pessoas jurídicas compradoras apuram o IRPJ com base no lucro real e utilizam o milho em grão adquirido como insumo na produção de alimentação humana, ou animal, nos termos do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Quanto à primeira condição:

Aduz o impugnante que ao contrário do que menciona o Auto de Infração, a autuada exerce a atividade de cerealista nos termos do art. 8º, § 1º, I, c/c, art. 9º, I, da Lei nº 10.925/04.

Alega que seria de fácil constatação pela autoridade fiscal se tivesse realizado diligência no estabelecimento da entidade, o que não fez. Se tivesse feito, comprovaria que promove cumulativamente, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o milho em grão (NCM1005.90.10).

Que o exercício da atividade de cerealista começaria a ser comprovado a partir do seu contrato social, que prevê atividade de "comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas (Anexo III)CLÁUSULA TERCEIRA DO OBJETO SOCIAL O objeto social da Matriz, é o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, representação comercial de matérias-primas agrícolas e animais vivos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comercio atacadista de produtos agrícolas em bruto, tais como, feijão, arroz, aveia, centeio, milho, soja, trigo e DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 12 sorgo, Serviços de secagem de cereais realizado sob contrato, Importação e Exportações de Cereais e Armazenagem de cereais-emissão de warrant.

Que sua atividade principal destacada no cartão do CNPJ, CNAE 46.32-0-01 é o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.

Que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o milho em grão (NCM 1005.90.10) de modo direto (junta fotos das suas instalações), ou indiretamente, mediante a terceirização das mesmas.

Que segundo a Solução de Consulta nº 81/10 da Disit06, da SRRF de Minas Gerais cerealista é a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar,

padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencadas no dispositivo (: Lei N° 10.925. de 2004, arts. 8º e 9º), mesmo que contratadas pela pessoa jurídica junto a terceiros.

Que juntou os romaneios no anexo que demonstram as características do milho em grão comercializado, anotando, conforme o caso, a sua umidade, impureza, avaria etc.

Que seria impossível comercializar o produto in natura sem antes promover a sua limpeza, padronização e armazenamento seja de forma direta, ou indireta.

Conclui o impugnante que com a documentação supracitada e anexada, ficaria comprovado que as receitas auferidas pela empresa autuada em decorrência da venda do milho em grão (NCM 1005.90.10), no mercado interno, foram auferidas na condição de pessoa jurídica cerealista (cumulativamente de limpar, padronizar, armazenar e comercializar), seja de modo direto, seja de modo indireto (mediante terceirização), plenamente passíveis da suspensão da incidência do PIS-Pasep e da COFINS, nos termos do art. 8º, § 1º, I, c/c, art. 9º, I, da Lei nº 10.925/04.

Quanto à segunda condição:

- Que a autoridade fiscal não conferiu se os clientes da empresa autuada apuram o IRPJ com base no lucro real;
- Que nos termos dos incisos I a II, do art. 4º da In SRF nº 660/06 (vigente na época dos fatos) e dos incisos I e II, do art. 563 da IN RFB nº 2121/22, a pessoa jurídica adquirente do milho em grão deve apurar o IRPJ com base no lucro real e exercer a atividade agroindustrial utilizando o bem adquirido como insumo na produção destinados a alimentação humana ou animal;
- Que os adquirentes de milho em grão vendido pela autuada, além de apurarem o IRPJ com base no lucro real, também exercem atividades de fabricação de alimentos para animais, o que se pode verificar pelo cartão do CNPJ dos adquirentes.

No pedido, o impugnante solidário requer:

- Determinada a exclusão do responsável solidário GILMAR TONIOLLI (Impugnante), pelos fundamentos dispostos na defesa; DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 107-025.932 – 16ª TURMA/DRJ07 PROCESSO 17095.720271/2023-71 13 - Declarada a nulidade em razão do vício na sujeição passiva (solidariedade)

apontada e em razão do vício material caracterizado pelo erro na identificação do sujeito passivo; - No mérito, a improcedência da desconsideração da suspensão do PIS-Pasep e da COFINS nas vendas de soja em grão e a granel e nas vendas de milho em grão, conforme questões de méritos apresentadas;

- Determinada a realização de diligências para fins de comprovação das alegações de mérito manifestadas nos autos; e a improcedência da representação para fins penais.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/06/2018 a 31/10/2018 IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, nos termos da Súmula CARF nº 172.

SOLIDARIEDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Descabe a sujeição passiva solidária quando não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, por força da Súmula CARF nº 28.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/06/2018 a 31/10/2018 SOJA EM GRÃOS. POSIÇÃO 12.01 DA TIPI. VENDAS. SUSPENSÃO. LEI Nº 12.865/2013.

A partir da vigência da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, fica suspensa a incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de vendas de soja classificada na posição 12.01 da TIPI, qualquer que seja o destinatário, não se lhe aplicando mais as disposições dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

MILHO EM GRÃOS. POSIÇÃO 10.05 DA TIPI. REVENDA DE PRODUTOS IN NATURA ADQUIRIDOS DE CEREALISTA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO.

A suspensão da incidência da Cofins prevista no art. 9º, I, da Lei nº 10.925/2004 aplica-se no caso de venda, por empresa cerealista, dos produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, a pessoas jurídicas que utilizem tais produtos como insumo na fabricação de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal mencionadas no caput do art. 8º da referida lei. Não há suspensão no caso de revenda de produtos in natura adquiridos de cerealista. Inteligência dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 e do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 977/2009.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/06/2018 a 31/10/2018 LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

DOCUMENTO VALIDADO Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

3. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

4. RAZÕES PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO – QUESTÃO PRELIMINAR AO JULGADO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

5. DAS RAZÕES QUE IMPELEM O PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

5.1. VENDA DE MILHO – NCM 1005.90.10 – SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PIS PASEP E DA COFINS COM FUNDAMENTO NO ART. 9, I, DA LEI N. 10.925/04 E ART. 54, I, DA LEI Nº 12.350/10. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM INDICAÇÃO INCORRETA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – ERRO DE DIREITO – FALTA DE NEXO ENTRE AS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO E OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVO E A COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 8º, § 1º, I DA LEI N. 10.925/04.

Por todo o exposto, fica comprovada a improcedência in totum do Auto de Infração em epígrafe que desconsiderou a suspensão da incidência do PIS-Pasep e da COFINS sobre as receitas de venda de milho, no mercado interno, às pessoas adquirentes supracitadas seja pela ausência de demonstração fático-probatória de que a Recorrente tenha descumprido requisito para a suspensão das aludidas contribuições, seja pela caracterização da ocorrência do erro de direito.

6. DOS PEDIDOS.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja conhecido do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de assim ser decidido:

a) Em preliminar, nos termos do item 4 retro, pelo não conhecimento do Recurso de Ofício, porquanto a decisão que desonerou a Recorrida não ultrapassou o limite previsto; b) No mérito, pelo provimento do Recurso Voluntário para o fim de que seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal nos termos do item 5.1 retro; e c) Se julgar necessário, promover a realização de diligências, para fins de comprovação das alegações das razões recursais alegadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Cumpra ressaltar que, nos termos da Súmula CARF nº 103, aprovada em 08/12/2014, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Nessa linha, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, atualmente vigente, fixou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Logo, verifica-se que não se submetem ao recurso de ofício as decisões da DRJ que exonerem o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, cujo valor total seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso dos autos, verifica-se que o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa em valor inferior ao valor de alçada, consoante análise do voto do relator (fl. 2226).

A tabela abaixo resume os lançamentos de PIS e Cofins:

Autos de infração									
Período de Apuração	Base de Cálculo dos Débitos	Base de Cálculo dos Créditos Declarados	Valor Tributável	Alíquota PIS	PIS Apurado	Multa 75% PIS	Alíquota Cofins	Cofins Apurada	Multa 75% Cofins
06/2018	R\$ 29.871.997,47	R\$ 3.615.046,62	R\$ 26.256.950,85	1,65%	R\$ 273.915,63	R\$ 205.436,72	7,60%	R\$ 1.261.672,08	R\$ 946.254,06
07/2018	R\$ 11.902.059,50	R\$ 5.768.530,09	R\$ 6.133.529,41	1,65%	R\$ 101.203,23	R\$ 75.902,42	7,60%	R\$ 466.148,23	R\$ 349.611,17
08/2018	R\$ 34.079.064,53	R\$ 4.725.341,68	R\$ 29.353.722,85	1,65%	R\$ 484.336,42	R\$ 363.252,31	7,60%	R\$ 2.230.882,93	R\$ 1.673.162,19
09/2018	R\$ 7.818.433,92	R\$ 2.184.517,89	R\$ 5.633.916,03	1,65%	R\$ 92.959,61	R\$ 69.719,70	7,60%	R\$ 428.177,61	R\$ 321.133,20
10/2018	R\$ 20.679.173,48	R\$ 945.742,60	R\$ 19.733.430,88	1,65%	R\$ 325.601,60	R\$ 244.201,20	7,60%	R\$ 1.499.740,74	R\$ 1.124.805,55
			Total		R\$ 1.278.016,49	R\$ 958.512,35		R\$ 5.886.621,59	R\$ 4.414.966,17

Após realizar as exclusões das notas fiscais de vendas duplicadas, das notas fiscais de vendas canceladas e das notas fiscais de vendas de soja, manteve-se:

Acórdão									
Período de Apuração	BC Débitos (Excluídas as NF Duplicadas, Canceladas e de Soja)	Base de Cálculo dos Créditos Declarados	Novo Valor Tributável	Alíquota PIS	PIS Mantido	Multa 75% PIS Mantida	Alíquota Cofins	Cofins Mantida	Multa 75% Cofins Mantida
08/2018	R\$ 6.821.560,46	R\$ 4.725.341,68	R\$ 2.096.218,78	1,65%	R\$ 34.587,61	R\$ 25.940,71	7,60%	R\$ 159.312,63	R\$ 119.484,47
09/2018	R\$ 1.616.006,02	R\$ 2.184.517,89	R\$ -	1,65%	R\$ -	R\$ -	7,60%	R\$ -	R\$ -
10/2018	R\$ 3.541.748,35	R\$ 945.742,60	R\$ 2.596.005,75	1,65%	R\$ 42.834,09	R\$ 32.125,57	7,60%	R\$ 197.296,44	R\$ 147.972,33
			Total		R\$ 77.421,70	R\$ 58.066,28		R\$ 356.609,06	R\$ 267.456,80
			Exonerado		R\$ 1.200.594,79	R\$ 900.446,07		R\$ 5.530.012,53	R\$ 4.147.509,37

Como se verifica do excerto acima, a soma do tributo e dos encargos de multa exonerados perfazem o montante de, apenas, R\$11.778.562,76 (onze milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A Autoridade fiscal descreveu no item III – Do Procedimento Fiscal – do Termo de Verificação Fiscal – TVF as razões e provas na qual se fundou a constituição do crédito tributário:

III – DO PROCEDIMENTO FISCAL 4. O procedimento fiscal originou-se a partir de diligência realizada na empresa por meio do TDPF-D nº 0110100.2023.00044, cujo objetivo foi avaliar as operações comerciais com a empresa CEREALISTA TAQUARI LTDA, CNPJ nº 20.335.334/0001 23. Para tanto, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, cientificado por meio de domicílio tributário eletrônico (DTE) em 07/03/2022, foi determinada a juntada ao dossiê digital nº 10265.079843/2023-86 de documentação comprobatória das transações realizadas com a TAQUARI no ano-calendário 2018. Em 27/03/2023, a intimada apresentou resposta e anexou documentos que se encontram às fls. 12/91.

5. Ao analisar as operações como um todo a partir das notas fiscais, ficou evidenciado que o auditado realiza revenda de milho e soja em grãos. Foram relacionadas as NFe de saída, restritas ao NCM 1005.90.10 (milho em grãos) e ao NCM 12010.90.00 (soja, outros). Aplicou-se filtro referentes ao CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), ao CFOP 5106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar), ao CFOP 5117 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura), ao 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e ao 6119 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem). Foi aplicado outro filtro referente ao CST (PIS e COFINS) 7 (operação isenta da contribuição) e ao 9 (operação com suspensão da contribuição). O resultado encontra-se no Apêndice A – Notas Fiscais de Saída.

6. O milho e a soja estão sujeitos à suspensão da incidência de PIS/COFINS, porém é obrigatório o cumprimento das condições estabelecidas na Lei 10.925/2004, vejamos:

Lei nº 10.925/2004 Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 0713.33.29 1702.90.00, 18.01, e 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

[...] Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] § 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

7. Com fulcro no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.925/2004, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 660/2006 que “Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.”. O art. 4º estabelece as condições da venda com suspensão.

Lei nº 10.925/2004 (redação dada pela IN RFB nº 977/2009)

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real; II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer:

I - a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou II - a Declaração do Anexo II, nos demais casos.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial.

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda.

8. O § 3º, do art. 4, da IN SRF nº 660/2006 e alterações posteriores, veda expressamente o benefício fiscal quando a destinação for a revenda. Dessa forma são indevidas a venda sem tributação das notas fiscais constantes do Apêndice A.

No entanto, conforme demonstrado pela Recorrente, verifica-se que os itens 4 e 5 do TVF supratranscritos, em tese, deveriam indicar os elementos e provas da suposta aplicação indevida da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas vendas de milho. Todavia, tal comprovação não se verifica nos autos.

VENDA DE MILHO – NCM 1005.90.10 – SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PIS PASEP E DA COFINS COM FUNDAMENTO NO ART. 9, I, DA LEI N. 10.925/04 E ART. 54, I, DA LEI Nº 12.350/10. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM INDICAÇÃO INCORRETA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – ERRO DE DIREITO – FALTA DE NEXO ENTRE AS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO E OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVO E A COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 8º, § 1º, I DA LEI N. 10.925/04.

O item 4 diz apenas que o procedimento fiscal se originou “a partir de diligência realizada na empresa por meio do TDPF-D nº 0110100.2023.00044, cujo objetivo foi avaliar as operações comerciais com a empresa CEREALISTA TAQUARI LTDA, CNPJ nº 20.335.334/0001 23”. Pois bem. A Recorrente não nega, tampouco negou ter praticado operações comerciais com a empresa Cerealista Taquaria Ltda, tanto é assim que no comprovou de forma cabal, mediante a apresentação de documentos, as operações nos exatos termos do que pedia o Termo de Intimação Fiscal n. 1. Confira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 1

Identificação do Procedimento

Número do Procedimento Fiscal
0110100.2023.00044

Código de Acesso
72273504

Sujeito Passivo

Nome Impositiva: **GAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA** CNPJ: **07.704.092/0001-30**

Logradouro:

AREA ESTRADA PORTO CAMBIRA

Número

S/N

Complemento

KM 15 A MARGEM

ESQUERDA

CEP: **79849-899**

Ramo:

AREA RURAL

Cidade / UF

DE DOURADOS / MS

Lavratura

Local de Lavratura
BRASÍLIA / DF

Data

03/03/2023

Contexto

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no art. 196 da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017, fica o sujeito passivo INTIMADO a apresentar, nos prazos respectivos, o que se discrimina abaixo:

Itens a cumprir	Prazo
1. Documentação comprobatória dos lançamentos contábeis relacionados no anexo deste termo - De 01/01/2018 até 31/12/2018	20 dia(s) corrido(s)
2. Documentação comprobatória que serviu de base para a escrituração dos livros solicitados - De 01/01/2018 até 31/12/2018	20 dia(s) corrido(s)

Giza-se que a única intimação fiscal recebida pela Recorrente não teve como foco suas vendas, mas sim a comprovação de suas compras, ou seja, a efetiva comprovação de que a Recorrente praticou operações com a Cerealista Taquari Ltda. Estima-se que a razão social da fornecedora (CEREALISTA Taquari Ltda) da Recorrente possa ter contribuído para as conclusões equivocadas a que chegou o Autuante, sendo inclusive acompanhando por parte dos d. Julgadores que proferiram a decisão na DRJ07. Haja vista um dos fornecedores da Recorrente adotar como razão social a expressão CEREALISTA, pelo visto, esse fato levou o Autuante e parte dos julgadores a concluir que a Recorrente adquiriu o milho e o revendeu, sem antes exercer as atividades de limpar, padronizar, armazenar e então comercializar.

Fica ainda mais evidente o ledô engano, quando se examina o item 5 do TVF, segundo o qual a Autoridade Fiscal, após certificar as operações praticadas pela Recorrente com a Cerealista Taquaria, concluiu que a Recorrente realizou revenda (deduz-se que sem limpar, padronizar e armazenar) de milho por ter utilizado, nas suas notas fiscais emitidas, os códigos fiscais de operações e prestações – CFOP'S 5106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar), 5117 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura), 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e 6119 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem). Em razão dessas constatações no item 8 do TVF, ainda que de forma obscura, parece nos que a Autoridade Fiscal lança sua conclusão “o § 3º, do art. 4, da IN SRF nº 660/2006 e alterações posteriores, veda expressamente o benefício fiscal quando a destinação for a revenda. Dessa forma são indevidas a venda sem tributação das notas fiscais constantes do Apêndice A”. Parece-nos, até por ser a única vinculada as operações de venda praticadas pela

Recorrente, que a suposta prova na qual se fundou o lançamento são os CFOP'S adotados pela Recorrente.

Portanto, conforme trecho da declaração de voto da Julgadora Ana Maria Corrêa Moreira da Silva, verifica-se que:

No tocante à parte do lançamento que decorreu da suposta infração apontada como não recolhimento do PIS/Pasep e da COFINS devidos pelas vendas do milho emgrãos (NCM 1005.90.10) adquirido da empresa CEREALISTA TAQUARI LTDA., sob o fundamento de não haver suspensão da incidência das contribuições sociais nessas operações, por seu caráter de revenda, algumas considerações devem ser feitas:

1) Foi expedida uma única Intimação Fiscal para apresentação de "Documentação comprobatória dos lançamentos contábeis relacionados no anexo deste termo que serviu de base para a escrituração dos livros solicitados - De 01/01/2018 até 31/12/2018" (fls. 02 a 05). Após o atendimento da referida Intimação (fls. 12 a 91), efetuou-se o lançamento.

2) Neste sentido, de acordo com o Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal baseou seu entendimento de que a autuada realizava a revenda de milho em grãos exclusivamente nos CFOPs das notas fiscais de vendas da fiscalizada relacionadas no Apêndice A – códigos 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), ao CFOP 5106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar), ao CFOP 5117 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura), ao 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e ao 6119 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem). (...)

4) Não consta do Relatório Fiscal uma análise aprofundada da situação jurídica e da atividade empresarial, seja da autuada, seja dos adquirentes de seus produtos, análise essa necessária para se determinar a aplicação dos artigos 8º, § 1º inciso I e 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004. (...).

8) Trata-se aqui não apenas de se aplicar ao caso os dispositivos normativos citados (legal e infralegal), mas principalmente de se averiguarem os fatos a fim de se saber como tal aplicação deve ser efetuada. A esse respeito, entendo que a utilização do código CFOP das notas fiscais de venda pode ser o ponto de partida de uma fiscalização, mas não seus pontos de partida e chegada exclusivos para fins de um lançamento, sob pena de desrespeito ao princípio da verdade material.

9) De acordo com as informações dos autos, concluo que não houve a comprovação pela Autoridade Fiscal quanto às suas alegações, de natureza material, mas também formal. É questão anterior, inclusive metodológica, porque o fundamento e o método utilizados para embasar o lançamento não permitem o livre e pleno convencimento do julgador quanto à ocorrência da infração apontada. O ônus probatório, neste caso, cabe ao Fiscal, inclusive consoante art.

373, inciso I, do CPC/2015, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal.

10) A esse respeito, frise-se finalmente que os dispositivos em questão não constam do Enquadramento Legal dos Autos de Infração, mas apenas do Relatório Fiscal.

No entanto, verifica-se que a atividade de cerealista não caracteriza industrialização, de modo que os CFOP's utilizados pelas pessoas jurídicas que exercem cumulativamente atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar milho in natura (art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 10.925/04) devem utilizar os códigos relativos à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” ao invés de códigos que indiquem “venda de produção do estabelecimento”. Nesse sentido, é, por exemplo, o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do REsp n. 1.747.670/RS, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ SUPERADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA CONTRIBUINTE.

1. A discussão está delimitada na subsunção das atividades da empresa como agroindustriais ou cerealistas, consoante disposição constante no art. 8º da Lei 10.925/2004, para fazer jus à apuração do crédito presumido de PIS e de COFINS, questão eminentemente de direito, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O benefício fiscal instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 (crédito presumido de PIS/COFINS) aplica-se somente às sociedades que realizam processo de industrialização com emprego de grãos de soja, trigo, milho e outros, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, transformando-os em produtos diversos, tais como, óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, etc. Nesse sentido:

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.708.514/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.697.609/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 9/10/2020.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o grão adquirido pela impetrante para futura exportação passava apenas pelas etapas de recebimento, beneficiamento, limpeza, padronização, secagem, armazenamento e expedição, não havendo que se falar, portanto, em processo de industrialização para fins de enquadramento da contribuinte como empresa agroindustrial.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Prejudicado o recurso da contribuinte. (REsp n. 1.747.670/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Assim, conforme detalhado pela recorrente, verifica-se que os CFOP's 5102, 5106, 5117, 6102 e 6119 utilizados pela Recorrente nada provam em seu desfavor, apenas confirmam que os produtos por ela vendidos foram adquiridos ou recebidos de terceiros e não industrializados ou produzidos no seu próprio estabelecimento.

Destarte, os CFOP's 5102, 5106, 5117, 6102 e 6119 utilizados pela Recorrente nada provam em seu desfavor, apenas confirmam que os produtos por ela vendidos foram adquiridos ou recebidos de terceiros e não industrializados ou produzidos no seu próprio estabelecimento.

Além do mais, não é despidendo ressaltar mais uma vez que em momento algum a Autoridade Fiscal abriu diligência para comprovar que a Impugnante não exerceu as atividades de cerealista, conforme o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/04.

Nesse sentido, vale reafirmar que a Impugnante exerce a atividade de cerealista nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/04. Se a autoridade fiscal tivesse realizado diligência no estabelecimento da entidade, o que não fez, comprovaria, com precisão, que a entidade promove, cumulativamente, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos o milho em grão (NCM 1005.90.10).

A ausência total de provas da acusação fiscal e a falta de nexo entre os fatos apurados e os dispositivos supostamente infringidos também não passou despercebido pela e.

Julgadora Magda Cotta Cardozo que fez constar em sua declaração de voto:

A autoridade fiscal informa que o objeto da auditoria foram as aquisições de milho em grãos efetuadas pelo contribuinte junto à empresa Cerealista Taquari Ltda, concluindo, pela análise dos documentos fiscais, que se tratava de revenda.

Apresenta como fundamento legal para a autuação os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 e o artigo 4º da IN/RFB nº 660/2004.

O artigo 8º citado estabelece o regime de tributação aplicável às aquisições de insumos, por empresa agroindustrial, junto aos produtores rurais, dentre eles as empresas cerealistas, para a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal classificadas nos NCM que relaciona.

Nessa hipótese, a empresa agroindustrial pode deduzir das contribuições crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos. Por sua vez, o artigo 9º estabelece a suspensão da incidência das contribuições nas vendas à empresa agroindustrial para os fins especificados no artigo 8º, efetuadas pelas pessoas jurídicas nele relacionadas. (...)

O artigo 4º, portanto, se destina ao adquirente dos insumos mencionados no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, à empresa agroindustrial. Nesse sentido, esta deve atender aos requisitos fixados na norma para a aquisição dos insumos com suspensão e aproveitamento do crédito presumido, dentre eles a efetiva industrialização das matérias-primas, sendo, em consequência, vedada a mera revenda destes produtos.

Deste modo, vê-se que o fundamento normativo citado pela Fiscalização não se aplica ao contribuinte autuado, visto que este figura como vendedor dos insumos adquiridos pelo agroindustrial. Além disso, não houve qualquer verificação junto à empresa agroindustrial adquirente, não tendo sido esta relação objeto de análise pela Fiscalização.

Na verdade, apesar da referência ao citado artigo 4º, o objeto da análise fiscal foi, de fato, a relação comercial anterior à venda para a agroindustrial, ou seja, a operação de aquisição do milho, pelo contribuinte, de seus fornecedores, constatando-se que o produto foi adquirido de outra empresa cerealista. A partir da análise dos documentos fiscais correspondentes, concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte realiza revenda de milho.

No entanto, no relatório fiscal não há qualquer detalhamento acerca desta conclusão ou das operações de venda, ou ainda qualquer imputação de conduta ao contribuinte, vinculando-se diretamente aquela conclusão ao referido artigo 4º, sem qualquer esclarecimento. (...)

Nos documentos fiscais de venda da empresa Cerealista Taquari Ltda para o contribuinte, analisados pela Fiscalização, consta o seguinte produto vendido: milho em grãos a granel. Não há no relatório fiscal qualquer análise ou informação acerca das operações de beneficiamento, se realizadas pelo vendedor, ou pelo contribuinte, nem sequer é imputada ao contribuinte a não realização de tais operações. (...), no entanto, não foram trazidas pela autoridade fiscal em seu relatório, não havendo qualquer análise em relação às condições do produto comercializado, se de fato tal produto correspondia ao grão já beneficiado, se o beneficiamento se deu no estabelecimento vendedor, se não houve o beneficiamento destes produtos no estabelecimento do contribuinte. Nem tampouco há no relatório fiscal a vinculação dos fatos verificados na auditoria às disposições legais e normativas que regem a matéria, sendo, ao contrário, utilizado dispositivo normativo destinado ao agroindustrial, e não ao cerealista.

Apesar de a vedação à revenda orientar todas as etapas da cadeia alcançada pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, em qualquer caso deve a Fiscalização comprovar os fatos que demonstram a revenda, imputando ao autuado a conduta vedada pela norma, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, ao contrário do que sustenta o Relatório Fiscal, verifica-se que a Recorrente não suspendeu indiscriminadamente o PIS COFINS sob suas saídas de milho. Ou seja, toda a suspensão feita pela Contribuinte obedeceu, rigorosamente, não apenas os preceitos

previstos nos arts. 8º, § 1º, I, e 9º, I, da Lei nº 10.925/04, mas, também (principalmente) o previsto no art. 54, da Lei nº 12.350, que dispõe sobre a suspensão da incidência das contribuições nos seguintes termos:

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010. (...)

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e c) para pessoas físicas;

Assim, conforme demonstrado pela Recorrente em quadro demonstrativo elaborado a partir da identificação dos adquirentes (clientes) que figuraram como destinatários dos produtos por ela vendidos, relativamente às notas fiscais objeto da autuação, verifica-se que foi adequadamente aplicada a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins. Ou seja, ainda que a Recorrente não exercesse a atividade de cerealista, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, faria jus, de todo modo, à suspensão da incidência das contribuições prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 12.350/2010, uma vez que as atividades exercidas por seus adquirentes (clientes) se enquadram nas hipóteses de suspensão previstas na norma.

CPF/CNPJ do Participante	ATIVIDADE ECONÔMICA	OBSERVAÇÃO
83.310.441/0047-08	10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea b - Venda para para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM
69.258.911/0005-43	01.54-7-00 - Criação de suínos 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea b - Venda para para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM
83.310.441/0068-24	10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea b - Venda para para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM
02.914.460/0086-40	10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea b - Venda para para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM

83.310.441/0001-17	01.54-7-00 - Criação de suínos 01.55-5-02 - Produção de pintos de um dia 01.55-5-05 - Produção de ovos 10.12-1-01 - Abate de aves 10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea a - Venda para a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM
824.890.338-91		Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea c - Venda para pessoas físicas
70.356.449/0001-72	46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos 01.54-7-00 - Criação de suínos 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea b - Venda para para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM
83.310.441/0027-56	10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea a - Venda para a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM
83.310.441/0041-04	10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais	Lei 12.350/2010, art. 54, inciso I, alínea b - Venda para para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM

Dessa forma, a recorrente demonstra que o quadro acima apresenta o CNPJ do adquirente do milho, seguido do CNAE por ele adotado que indica ser ele produtor das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM (art. 54, I, “a” da Lei n. 12.350/10) ou produtor de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM (art. 54, I, “b” da Lei n. 12.350/10). Para comprovar as afirmações postas constou, no anexo V da Impugnação às fls. 2143 a 2154, o cartão do CNPJ dos adquirentes supracitados.

Nesse sentido, no que se refere às provas apresentadas pela Recorrente, bem observou a Julgadora Ana Maria Corrêa Moreira da Silva, conforme consignado em sua declaração de voto, que:

(...) 4) Não consta do Relatório Fiscal uma análise aprofundada da situação jurídica e da atividade empresarial, seja da autuada, seja dos adquirentes de seus produtos, análise essa necessária para se determinar a aplicação dos artigos 8º, § 1º inciso I e 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004.

5) Neste sentido, a Recorrente ampara seu entendimento também no art. 54, inciso I da Lei nº 12.350/2010, que condiciona a suspensão do pagamento do PIS/Pasep e Cofins na venda do milho para as pessoas jurídicas que produzam as mercadorias classificadas nos NCM 02.03 (Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas), 0206.30.00, 0206.4 (Miudezas comestíveis da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas), 02.07 (Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05) e 0210.1 (Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas, da espécie suína), ou ainda que produzam as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 (Animais vivos da espécie suína) e 01.05 (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas- d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos), classificadas no código 2309.90 da NCM (Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais).

6) De acordo com o quadro apresentado em seu recurso (fl. 298), acompanhado dos cartões CNPJ correspondentes (Anexo V, fls. 407 a 418), verifica-se que as atividades econômicas desempenhadas pelos adquirentes do milho por ela comercializado incluem a fabricação das mercadorias e preparações indicadas acima.

7) (...). Além disso, posteriormente à Lei nº 10.925/2004 e IN SRF nº 606/2006, foi editada a Lei 12.350/2010, que dispôs sobre os casos de suspensão das contribuições sociais na venda, entre outros, do milho em grão, caso cumpridas as determinações ali contidas, reproduzidas no item 5 deste Voto.

Por todo o exposto, verifica-se que a Autoridade Fiscal desconsiderou indevidamente a suspensão da incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de milho no mercado interno às pessoas adquirentes supracitadas, seja pela ausência de demonstração fático-probatória de que a Recorrente tenha descumprido os requisitos legais para a fruição da suspensão das referidas contribuições, seja pela caracterização de erro de direito na interpretação da norma aplicável.

Deste modo, vê-se que o fundamento normativo citado pela Fiscalização não se aplica ao contribuinte autuado, visto que este figura como vendedor dos insumos adquiridos pelo agroindustrial. Além disso, não houve qualquer verificação junto à empresa agroindustrial adquirente, não tendo sido esta relação objeto de análise pela Fiscalização.

Ademais, verifica-se que não foram trazidas pela autoridade fiscal em seu relatório, não havendo qualquer análise em relação às condições do produto comercializado, se de fato tal produto correspondia ao grão já beneficiado, se o beneficiamento se deu no estabelecimento vendedor, se não houve o beneficiamento destes produtos no estabelecimento do contribuinte. Nem tampouco há no relatório fiscal a vinculação dos fatos verificados na auditoria às disposições legais e normativas que regem a matéria, sendo, ao contrário, utilizado dispositivo normativo destinado ao agroindustrial, e não ao cerealista.

Assim, verifica-se ausência da demonstração fático-probatória do descumprimento da condição para a suspensão das contribuições relativas ao PIS-Pasep e a COFINS e a ocorrência do erro de direito.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício e pelo provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-003.362 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17095.720271/2023-71

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DOCUMENTO VALIDADO